



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000662/2003-50
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº **3301-001.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Correta a desoneração do crédito tributário da Cofins em virtude de equívoco comprovado, na apuração de parte do valor lançado e exigido, e da comprovação do parcelamento da outra parte.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ Rio de Janeiro II contra sua própria decisão que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra o Acórdão nº 3301-001.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 22/08/2012.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004
Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

lançamento de ofício exigindo contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos fatos geradores ocorridos no período de competência de fevereiro de 1999 a novembro de 2002.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos apurados com base na escrituração contábil, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 63/65.

O crédito tributário foi constituído, sem o lançamento da multa de ofício, com exigibilidade suspensa por força da liminar favorável à recorrente concedida nos autos da ação judicial nº 99.0009073-0 em que discutia a legalidade da contribuição nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Inconformada, a recorrente impugnou-o lançamento, alegando, em síntese, a ilegalidade da exigência da Cofins nos termos daquela lei, discordando principalmente da elevação de sua alíquota de cálculo de 2,0 %, prevista na LC nº 70, de 1991, para 3,0 %, e da data de sua aplicação.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, exonerando integralmente a parte do crédito tributário lançada e exigida para a competência de novembro de 1999 e reconhecendo que, para os demais períodos, as parcelas foram incluídas no PAES e deverão ser excluídas deste lançamento, conforme acórdão nº 13-20.709, datado de 29/07/2008, às fls. 338/350, sob a seguinte ementa:

“CONTRATO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – Antes da vigência da Lei nº 9.718/98, a inclusão na base de cálculo da COFINS de receita proveniente de contratos firmados com entidades governamentais somente no momento do efetivo recebimento é indevida, pois carece de supedâneo legal.”

Por ter exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

Não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A exoneração do crédito tributário referente à competência de novembro de 1999, pela autoridade julgadora de primeira instância, se deu pelo fato de ter sido declarada/paga; e, para as demais competências pelo fato de a recorrente ter desistido da ação judicial e concordado com os débitos e os ter parcelado, via PAES, nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, art. 4º, II.

Dessa forma, correta a exoneração do crédito tributário referente à competência de novembro de 1999, por ter sido declarado/pago e a exclusão do crédito tributário referente aos demais períodos por ter sido parcelado, via PAES.

Processo nº 18471.000662/2003-50
Acórdão n.º **3301-001.590**

S3-C3T1
Fl. 389

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA